



A LAICIDADE DO ESTADO E A LIBERDADE RELIGIOSA NO ENSINO RELIGIOSO CONFESSIONAL MINISTRADO NAS ESCOLAS PÚBLICAS

Amanda Leão Laurindo da Silva¹

RESUMO

Este artigo tem por objetivo a análise da laicidade do Estado frente a liberdade de religião no ensino religioso confessional ministrado nas escolas públicas brasileiras. O Estado brasileiro, laico por definição constitucional, é dotado de neutralidade religiosa não podendo subvencionar nenhum culto e não podendo conceder nenhum privilégio a nenhuma religião. Por outro lado, é garantido o direito fundamental à liberdade religiosa, não podendo o Estado interferir nas manifestações de crença. Este artigo irá abordar a liberdade religiosa como direito fundamental, discorrer sobre a laicidade do Estado e traçar uma linha histórica do ensino religioso no Brasil. Pretende-se discutir, com base na análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4439 e na doutrina, a constitucionalidade do ensino religioso confessional ministrado das escolas públicas brasileiras.

Palavras-chave: Laicidade. Proselitismo. Ensino Religioso.

ABSTRACT

This article aims to analyze the secularity of the state in the face of religious freedom in religious confessional teaching in Brazilian public schools. The Brazilian State, secular by constitutional definition, is endowed with religious neutrality and cannot subsidize any cult and cannot grant any privilege to any religion. On the other hand, the fundamental right to religious freedom is guaranteed, and the state cannot interfere in the manifestations of belief. This article will broach religious freedom like fundamental rights, discourse the secularity of the state and draw a historical line of religious education in Brazil. It is intended to discuss, based on the analysis of the decision of the Supreme Federal Court in ADI 4439 and the doctrine, the constitutionality of the confessional religious teaching provided in Brazilian public schools.

Key words: Secularity. Proselytism. Religious Education.

¹ Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientada pela professora Cecília de Almeida Silva

1 INTRODUÇÃO

A Declaração Universal da Laicidade no Século XXI a define como a harmonia entre o respeito à liberdade de consciência e sua livre autonomia, a não interferência das instituições religiosas nas instituições públicas e a constante vigilância contra discriminações no exercício de direitos². Esses são princípios fundamentais da laicidade que devem ser observados pelo Estado.

O Brasil, por força da Constituição Federal de 1988, é um Estado laico, devendo garantir que as instituições religiosas não adentrem a esfera do poder público, ao mesmo tempo que garante o direito à liberdade de crença e de não crença. Deste modo, não pode interferir nas manifestações de crença de seus cidadãos e não pode permitir que outros interfiram obstruindo a liberdade religiosa.

Neste sentido, o presente artigo tratará da laicidade do Estado e da liberdade religiosa na permissão concedida pelo Supremo Tribunal Federal sobre o ensino religioso confessional nas escolas públicas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439/DF impetrada pela Procuradoria Geral da República com o fim de tornar inconstitucional a interpretação de previsão de ensino religioso confessional e interconfessional nas escolas públicas brasileiras.

Para realizar esta análise, será apresentado o conceito de liberdade religiosa como direito fundamental e a importância e historicidade das gerações de direito fundamental na construção de uma sociedade democrática. Também será discutido a relevância da laicidade do Estado para a garantia da liberdade Religiosa, bem como a necessidade de sua proteção para preservar os ditames constitucionais.

A problemática que originou esta pesquisa será observada desde as primeiras disposições sobre o ensino religioso na legislação brasileira, abordando o ensino jesuíta, as disposições constitucionais, as determinações trazidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e as recentes modificações da Base Nacional Comum Curricular.

Pretende-se discutir se o ensino confessional em escolas públicas, ainda que facultativo, viola a laicidade do Estado, contrariando a constituição. Será discutido se a permissão ao proselitismo em espaços estatais e se a remuneração de professores de ensino religioso confessional com o dinheiro público ofende o Estado laico. Também será abordado

² LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em Defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.8

preterimento de algumas religiões em favor de outras, já que não há possibilidade de oferta de ensino religioso confessional que atenda a todas as manifestações religiosas existentes no país.

2 A LIBERDADE RELIGIOSA E A LAICIDADE DO ESTADO NO SURGIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: SUAS DIMENSÕES E CARACTERÍSTICAS

A liberdade religiosa é um direito fundamental previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Figueiredo afirma que a Constituição ao assegurar a inviolabilidade da liberdade de crença, está garantindo, além do direito de crer, o direito de não crer. Ela diz que a laicidade do Estado é consequência à negativa de relações de estabelecimento de laços com religiões.³ Huaco, ao defender a laicidade do Estado como princípio constitucional fundamental, estabelece que a laicidade “...é um autêntico princípio constitucional que transcende tal ramo do direito e se projeta sobre todo sistema jurídico...”⁴ Desta forma, se faz oportuno destacar a historicidade, as características e as dimensões dos direitos fundamentais, tendo a liberdade religiosa e a laicidade do estado papéis importantes no surgimento desses direitos.

Os Direitos Fundamentais são a base de um Estado democrático e estão adstritos à limitação de poder por parte do Estado, tendo a dignidade da pessoa humana notável papel na construção desse conjunto de liberdades e garantias. Conforme explica Marmelstein nas lições de Cavalcanti, se uma norma reconhecida pela Constituição de um Estado democrático estiver atrelada à dignidade humana ou à limitação de poder, gozando de proteção especial, provavelmente essa norma trata de direito fundamental⁵. Dispõem Carvelli e Scholl:

Os direitos fundamentais delimitam as áreas nas quais o poder estatal não deve intervir e representam, ao mesmo tempo, os fundamentos da comunidade. Eles são a expressão e a garantia tanto da liberdade política quanto da liberdade pessoal. Os direitos fundamentais munem o indivíduo da garantia de organização e gerência de sua própria vida, abrindo-lhe a possibilidade de participar da vida política da comunidade. Assim, entre os direitos fundamentais e a ideia de liberdade democrática desenvolveu-se uma relação simbiótica, da qual o rompimento conduziria ao abandono do Estado constitucional democrático.⁶

³ FIGUEIREDO, Ivanilda. **Direitos Humanos e Estado Laico**. Brasília: Terra de Direitos, 2016. p. 28

⁴ HUACO, Marco; LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em Defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.40

⁵ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. **Senado Federal**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf . Acesso em 12 outubro. 2019.

⁶ CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.20, n191, p.168, Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf?sequence=1> Acesso em 12 outubro. 2019.

Desta forma, é possível inferir que os direitos fundamentais expressam garantias e liberdades na medida em que fazem a ponderação entre a liberdade democrática e a limitação do poder estatal.

Historicamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, produto da revolução Francesa, é um marco dos direitos fundamentais ao estabelecer em seu artigo primeiro que “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.”⁷ A Declaração também tratou de liberdade de religião, embora tivesse “mais o caráter de tolerância religiosa” segundo Jellinek (apud Tavares).⁸

Antes da Declaração francesa, John Locke, em 1690, já defendia direitos individuais irrenunciáveis⁹. Ainda na Inglaterra, no começo da Idade Moderna, houve através do parlamento, a imposição de certas garantias conforme explica Carvelli e Scholl:

Entre aquelas garantias dos direitos, cabe citar aqui a *Petition of Right*, de 1627, os *Agreements of the People* de 1647-1649, o *Habeas-Corpus-Act* de 1679 e, finalmente, a *Declaration of Rights* de 1688 e a *Bill of Rights* de 1689. Assim, enquanto crescia gradativamente o número de movimentos contra o absolutismo monárquico na Europa continental, a Inglaterra seguia um caminho autônomo da garantia dos direitos, o qual foi iniciado pela *Magna Charta Libertatum*. Dessa forma, é necessário salientar que inexistiam movimentos contrários ao absolutismo parlamentarista inglês, uma vez que a intenção principal deste era a conquista de outros direitos – em detrimento do monarca – e a manutenção dos direitos já conquistados.¹⁰

Nos Estados Unidos, a promulgação da Declaração de direitos do bom povo de Virgínia em junho de 1776 despontou também como um destaque no surgimento dos direitos fundamentais. Ela estabeleceu que os homens nascem livres e independentes e consagrou o modelo democrático ao afirmar que: “Toda a autoridade pertence ao povo e por consequência dela se emana...”¹¹. No mesmo sentido, a primeira emenda à constituição americana, datada de 1791, definiu que o congresso não iria legislar para o estabelecimento de uma religião, nem tampouco para proibir o livre exercício de culto.¹² Desta forma, foi estabelecida a

⁷ DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão – 1789. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> - Acesso em 12 outubro. 2019.

⁸ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva., 2012. p.635

⁹ CARVELLI; SCHOLL, op. Cit., p.172

¹⁰ Ibid., p.172

¹¹ DECLARAÇÃO de direitos do bom povo de Virgínia - 1776. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em 12 outubro. 2019.

¹² CONSTITUIÇÃO dos Estados Unidos da América. **Uel**. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em 27.10.19.

“*establishment clause*” que consiste na proibição da “a assunção de alguma concepção religiosa, bem como a “*free exercise clause*” onde há uma obrigatoriedade do Estado abster-se de proibir o exercício de qualquer religião”¹³

Apesar de existirem marcos apontando o aparecimento dos direitos fundamentais, não há como se chegar a um único evento ou a uma única data que se configure como o nascedouro desses direitos. Por terem sido construídos em consonância à evolução da sociedade, há uma transformação gradual ocorrendo ao longo dos séculos. Neste sentido, as dimensões ou gerações de direitos fundamentais são apresentadas pela doutrina, pois tratam da forma como esses direitos foram incorporados ao ordenamento jurídico, de como, historicamente, adentraram a seara de proteção dos indivíduos, dos grupos sociais e da coletividade. A doutrina clássica trabalha com três dimensões de direitos, já a doutrina mais moderna vem enxergando seis dimensões. Importante ressaltar que não há substituição entre as dimensões de direitos fundamentais. Os novos direitos complementam aqueles anteriormente conquistados.

Os direitos de Liberdade foram o primeiro conjunto de direito conquistados. O titular desse conjunto de direitos é o indivíduo. Por sua característica de limitação ao poder estatal em favor da defesa dos indivíduos, possuem status negativo. Neste sentido, o Estado não pode interferir nas relações sociais. Aqui se assenta a liberdade religiosa e a não intervenção do Estado em suas manifestações. No surgimento dessa primeira geração de direitos fundamentais, havia preocupação na afirmação da liberdade religiosa como afirma Bulos:

A primeira geração, surgida no final do século XVII, inaugura-se com o florescimento dos direitos e garantias individuais clássicos, os quais encontravam na limitação do poder estatal seu embasamento. Nessa fase, prestigiavam-se as cognominadas prestações negativas, as quais geravam um dever de não fazer por parte do Estado, com vistas à preservação do direito à vida, à liberdade de locomoção, à expressão, à religião, à associação etc.¹⁴

Sobre a dimensão positiva da liberdade religiosa, o Estado não deve apenas se abster de frustrar manifestações religiosas, mas assegurar sua realização, conforme afirma Tavares:

...o Estado deve assegurar a permanência de um espaço para o desenvolvimento adequado de todas confissões religiosas. Cumpre ao Estado empreender esforços e zelar para que haja essa condição estrutural propícia ao desenvolvimento pluralístico das convicções pessoais sobre religião e fé.¹⁵

¹³ SILVA, Diogo Bacha. Laicidade e Estado democrático de direito: sobre a relação entre direito, religião e o agir prático. **Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ**, n. 31, p.69 - 85, jun. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/16725> Acesso em 27 outubro.2019.

¹⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação., 2018. p. 531

¹⁵ TAVARES, op. Cit., p. 637

Conforme estabelecido, além de conceder ao indivíduo o direito de ter ou de não ter uma religião, é necessário que o Estado assegure que a liberdade de crença possa ser exercida sem embaraços. É necessário que os cidadãos sejam livres tanto em suas crenças como em suas descrenças. Neste sentido a dimensão negativa e positiva da liberdade religiosa é estabelecida.

A igualdade figura nos direitos de segunda dimensão. Diferente da liberdade que possui característica individual, a igualdade serve a grupos sociais buscando reduzir desigualdades. Não há como saber se existe igualdade se o indivíduo for comparado a ele mesmo. Neste sentido, esses direitos possuem prestações positivas com atuação do Estado despendendo recursos para seu atingimento. Na segunda dimensão, são encontrados, segundo Bulos “os direitos relacionados ao trabalho, ao seguro social, à subsistência digna do homem, ao amparo à doença e à velhice.”¹⁶

A terceira dimensão de direitos fundamentais é a Fraternidade. Os direitos de fraternidade ultrapassam a ideia de indivíduo e de grupos sociais e visam proteger a coletividade. A proteção é a toda coletividade humana, não apenas de um grupo como os direitos de segunda dimensão. Neste sentido, dispõe o STF com base nas lições de Lafer:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.)¹⁷

A quarta geração, trazida pela doutrina moderna, fala da globalização dos direitos fundamentais, como direitos genéticos e cibernéticos¹⁸. Já os direitos de quinta dimensão tratam da paz, que pertencia aos direitos de terceira geração mas que foi deslocada devido à importância e necessidade da paz em todas as relações, segundo Bulos¹⁹. Ele ainda exemplifica os direitos de sexta dimensão como sendo os relativos ao pluralismo, ao direito e liberdade de informação e democracia.²⁰

¹⁶ BULOS, op. Cit., p. 530

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 22164**, Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em 13 outubro. 2019.

¹⁸ BULOS, op. Cit., p. 531

¹⁹ Ibid. p. 531

²⁰ Ibid. p. 533

Mendes e Branco destacam que consoante a tarefa de conceituar os direitos fundamentais, atribuir-lhes características é igualmente dificultoso²¹. Hesse, conforme demonstrado na obra de Mendes e Branco, discorre que a universalidade dos direitos não significa uniformidade pois: “o conteúdo concreto e a significação dos direitos fundamentais para um Estado dependem de numerosos fatores extrajurídicos, especialmente das peculiaridades, da cultura e da história dos povos”²². Desta forma, as características apontadas pela doutrina são aquelas que tendem a ocorrer com mais frequência.

Vasconcelos, tratando as características dos direitos fundamentais como qualidades individualizadoras, destaca as seguintes: historicidade, universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, limitabilidade, concorrência e inalienabilidade²³. A historicidade diz respeito ao caráter evolutivo dos direitos fundamentais, já a universalidade diz respeito ao fato de que ninguém poderá ser excluído da fruição desses direitos. Os direitos fundamentais são inalienáveis pois não podem ser comercializados, irrenunciáveis pois não podem ser objeto de renúncia, imprescritíveis pois não se extinguem com o tempo e limitáveis pois em regra não são absolutos. Ao tratar da universalidade e da limitação dos direitos fundamentais Mendes e Branco afirmam:

Pode-se ouvir, ainda, que os direitos fundamentais são absolutos, no sentido de se situarem no patamar máximo de hierarquia jurídica e de não tolerarem restrição. Tal ideia tem premissa no pressuposto jusnaturalista de que o Estado existe para proteger direitos naturais, como a vida, a liberdade e a propriedade, que, de outro modo, estariam ameaçados. Se é assim, todo poder aparece limitado por esses direitos e nenhum objetivo estatal ou social teria como prevalecer sobre eles. Os direitos fundamentais gozariam de prioridade absoluta sobre qualquer interesse coletivo. Essa assertiva esbarra em dificuldades para ser aceita. Tornou-se voz corrente na nossa família do Direito admitir que os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. Tornou-se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais.²⁴

Portanto, é evidente que o caráter de universalidade não está atrelado ao direito fundamental absoluto, visto que é necessário ponderação entre valores, havendo possibilidade de limitação desses direitos quanto confrontados a outros valores constitucionais. Por conseguinte, a liberdade religiosa e a laicidade, como fundamentos do Estado, estão imbuídas das características atribuídas aos direitos fundamentais, devendo ser observados sob esta ótica.

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Série IDP - Linha Doutrina - Curso de direito constitucional**. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. p. 142

²² Ibid., p. 142

²³ VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação., 2019.p.124

²⁴ MENDES; BRANCO, Op. Cit., p.143

Vasconcelos afirma: “os direitos e garantias individuais são elevados à categoria de cláusula pétrea, e por isso não se permite proposta de emenda tendente a abolir tais direitos, restando apenas a possibilidade de ampliá-los.”²⁵ Tratando ainda de sua amplitude, o § 2º do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”²⁶ Assim sendo, os direitos fundamentais não podem ser objeto de limitação ou enfraquecimento.

Sobre os efeitos dos direitos fundamentais, Sarmiento estabelece que estes não podem se resumir à limitação do poder do Estado. Ele explica que esses efeitos devem alcançar também o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Ao falar da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, Sarmiento, citado por Minardi, esclarece que esses direitos “condensam os valores mais relevantes para determinada comunidade política e, como garantia de valores morais coletivos, os direitos fundamentais não são apenas um problema do Estado, mas de toda a sociedade”²⁷. Desta forma, não só o Estado deverá observar a proteção aos direitos fundamentais, mas sim, toda a coletividade.

3 LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE DO ESTADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao tratar da Liberdade, Comparato estabelece que: “É sobre o fundamento último da liberdade que se assenta todo o universo axiológico, isto é, o mundo das preferências valorativas, bem como toda a ética de modo geral, ou seja, o mundo das normas...”²⁸ Como vertente da liberdade, a liberdade religiosa é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 e se constitui como forma de exteriorização da liberdade de pensamento e engloba as liberdades de crença, culto e organização religiosa.

Diferente da Constituição atual, no período do império, mesmo independente, o Brasil adotou o confessionalismo ao definir o catolicismo como religião oficial. A Constituição de

²⁵ VASCONCELOS, op. Cit., p. 122

²⁶ BRASIL, Constituição 1988. op. Cit.

²⁷ MINARDI, Fabio Freitas. Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana e a Aplicação da Teoria da Eficácia Horizontal. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, ISSN 1982-0496, v. 4, 2018. Acesso em 13 outubro. 2019.

²⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p 24

1824 estabelecia no artigo 5º que o catolicismo continuaria como a religião do Império e as outras religiões só seriam permitidas em cultos particulares sem nenhuma exteriorização.²⁹

Assim como no período da constituição de 1824, no Brasil colônia não se podia separar Estado e Igreja. O rei gozava do direito de intervir na Igreja e em sua organização. Nesta época, a Igreja estava no Brasil a serviço da Coroa Portuguesa. Morais afirma que antes da proclamação da República não havia liberdade religiosa no Brasil, conforme disposto a seguir:

Assim, não havia que se falar em liberdade religiosa até a proclamação da República, ocorrida em 15 de novembro de 1889, liberdade que ocorrerá oficialmente no ano de 1890, por intermédio de um dos marcos históricos em relação à liberdade religiosa no Brasil: o Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890, redigido por Ruy Barbosa e outorgado no governo do Marechal Deodoro da Fonseca, durante o Governo Provisório da República brasileira, decreto esse que proibiu a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagrando a plena liberdade de cultos, como também extinguindo o Padroado...³⁰

Desta forma, a extinção do padroado foi o primeiro passo tomado para fazer separação entre Estado e Igreja. O decreto que extinguiu o padroado pretendeu acabar com a intervenção estatal da Coroa na Igreja e determinou que não se poderia estabelecer ou vedar religiões com o intuito de não criar diferenças entre os brasileiros³¹. No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1891, no §2º do artigo 11 estabeleceu: “É vedado aos Estados, como à União: ... estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;”.³² A redação original do artigo 72 da constituição de 1891 definiu sobre o distanciamento que Igreja e Estado deveriam constituir:

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.
 § 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.
 § 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.
 § 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.
 § 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.³³

²⁹ BRASIL. Constituição Federal 1824. **Diário Oficial da União**. Disponível em :

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 27 outubro.2019

³⁰ MORAIS, Marcio Eduardo Pedrosa. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 18 – jul./dez. 2011**. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-225-Artigo_Marcio_Eduardo_Pedrosa_Morais_\(Religiao_e_Direitos_Fundamentais_o_Principio_da_Liberdade_Religiosa\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-225-Artigo_Marcio_Eduardo_Pedrosa_Morais_(Religiao_e_Direitos_Fundamentais_o_Principio_da_Liberdade_Religiosa).pdf) Acesso em 28 outubro.2019

³¹ BRASIL. Decreto no 119-a, de 7 de janeiro de 1890. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm Acesso em 28 outubro. 2019.

³² BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de Fevereiro de 1891). **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em 28 outubro.2019.

³³ Ibid.

Enquanto a constituição de 1824 trazia uma religião oficial e protegia minimamente os indivíduos não praticantes dessa religião ao estabelecer em seu artigo 179, § 5º que os praticantes de religiões que não ofendessem a moral e os bons costumes não poderiam ser perseguidos, a Constituição de 1891 trouxe significativamente o começo da liberdade religiosa no Brasil. Com sua promulgação, as religiões e o Estado passariam a ser instituições distintas. As constituições seguintes, dos anos de 1934, 1937, 1946 e 1967 caminharam no mesmo sentido, no intuito de estabelecer distanciamento entre o Estado e as religiões.

A Constituição de 1988 trouxe a liberdade de crença e de consciência como invioláveis de acordo com o artigo 5º, VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”³⁴. No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu artigo 18 que: “Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião”.³⁵ Já o artigo 19, I, da Constituição de 1988, estabelece que O Estado não pode estabelecer religiões, subvencioná-las ou embaraçar seu funcionamento, vedando também o estabelecimento de dependência ou aliança com os representantes religiosos.³⁶

Blancarte, ao tratar do porquê de um Estado laico enfatiza que a laicidade, assim como a democracia “é mais um processo do que uma forma fixa ou acabada em forma definitiva”.³⁷ Discorrendo sobre a amplitude da laicidade, continua dizendo não há um sistema que seja laico de forma absoluta³⁸. Desta forma, a laicidade não se apresenta como um instrumento de combate às instituições religiosas, mas como instrumento de condução do poder público pela vontade popular e não por vontade religiosa.

No Brasil, onde a maioria da população é católica³⁹, se verifica uma característica presente em outros Estados católicos segundo Blancarte; o Estado buscaria uma autonomia de

³⁴ BRASIL, **Constituição 1988**. Brasília. Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

³⁵ DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em 27 outubro. 2019.

³⁶ BRASIL, Constituição 1988. op. Cit.

³⁷ BLANCARTE, Roberto; LOREA, Roberto Arriada (org.). op.Cit. p.20

³⁸ Ibid., p. 20

³⁹ O Brasil ainda é a maior nação católica do mundo, mas, na última década, a Igreja teve uma redução da ordem de 1,7 milhão de fiéis, um encolhimento de 12,2%. Os dados são da nova etapa de divulgação do Censo de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).(..) Se em 1970 havia 91,8% de brasileiros católicos, em 2010 essa fatia passou para 64,6%. (AZEVEDO, Reinaldo. O IBGE e a religião — Cristãos são 86,8% do Brasil; católicos caem para 64,6%; evangélicos já são 22,2%. **Veja**. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-ibge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-catolicos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2/>. Acesso em 09 Novembro. 2019.)

gestão enquanto a Igreja buscava moldar a política pública⁴⁰. Neste sentido se dá a importância do estabelecimento de um Estado Laico como garantia à liberdade religiosa no país. Flávia Piovesan, falando de liberdade religiosa e estado laico afirma:

De um lado, o princípio do Estado laico proíbe a fusão entre Estado e religião (como ocorrem nas teocracias), de modo a proteger a liberdade religiosa. Por outro, requer a atuação positiva do Estado no sentido de assegurar uma arena livre, pluralista e democrática em que toda e qualquer religião mereça igual consideração e respeito. A laicidade estatal demanda tanto a liberdade religiosa, como a igualdade no tratamento conferido pelo Estado às mais diversas religiões. Isto porque confundir Estado com religião implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis, que, ao impor uma moral única, inviabiliza qualquer projeto de sociedade aberta, pluralista e democrática. A ordem jurídica em um estado democrático de direito não pode se converter na voz exclusiva da moral de qualquer religião. Os grupos religiosos têm o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática. Mas não têm o direito a pretender hegemonizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico.⁴¹

Deste modo, a laicidade está intrinsecamente ligada à liberdade religiosa. O Estado deve conceder liberdade para às religiões sem se deixar influenciar por nenhuma delas.

4 O ENSINO RELIGIOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O ensino religioso no Brasil foi trazido pelos Jesuítas logo após a chegada dos portugueses ao território brasileiro. Caetano e Oliveira ressaltam que o ensino religioso foi introduzido na educação brasileira com a criação das primeiras escolas Jesuítas em 1550 e que o início do ensino religioso tinha por objetivo a disseminação dos princípios católicos e da cultura portuguesa.⁴² Em consonância, estabelece Emmerick:

No que diz respeito à evangelização/catolização dos indivíduos em terras brasileiras, a Igreja Católica deteve o monopólio no controle da vida cotidiana dos sujeitos, principalmente em matéria de educação e família. Assim, ela ditava o que era ou não moralmente aceitável do ponto de vista moral e jurídico, já que as leis vigentes no Brasil Colônia eram as mesmas de Portugal e, não raramente, confundiam-se com as leis de Deus, ou melhor, com as leis ditadas pela Igreja Católica. Evidente, assim, que a atuação da Igreja Católica foi muito além do campo religioso, haja vista que se estendeu no espaço social e político. (...) as instituições Igreja e Estado confundiam-se enquanto instituições legitimadoras do poder e normatizadoras dos corpos e das mentes. Ambas tinham pretensões de regular os princípios organizadores da incipiente sociedade brasileira e conquistar a consciência dos sujeitos.⁴³

⁴⁰ BLANCARTE, Roberto; LOREA, Roberto Arriada (org.). op.Cit. p.20

⁴¹ PIOVESAN, Flávia. 29/11/2012 – Estado laico e liberdade religiosa, por Flávia Piovesan. **Agência Patrícia Galvão**. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/diversas/mulheres-de-olho-antigo/29112012-estado-laico-e-liberdade-religiosa-por-flavia-piovesan/> . Acesso em 09 Novembro. 2019.

⁴² CAETANO, Maria Cristina; OLIVEIRA, Maria Auxiliadora Monteiro. Ensino Religioso: sua trajetória na educação brasileira. **Sociedade Brasileira de História da Educação**. Disponível em: <http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe4/individuais-e-co-autorais-eixo01.htm> Acesso em 28 outubro. 2019.

⁴³ EMMERICK, Rulian. As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. **Sexualidad, Salud y Sociedad**. ISSN 1984-6487, n. 5, p.144-172, 2010. Disponível em : <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludSociedad/article/view/383/823> Acesso em 28 Outubro. 2019.

Como estabelecido acima, o início do ensino religioso se deu devido à necessidade encontrada pela Coroa Portuguesa de disseminar seus princípios e consequentemente ditar as regras e os modelos de comportamento no Brasil colônia enquanto, juntamente com a Igreja Católica, pretendia abarcar todos os aspectos das vidas dos habitantes do novo território ocupado.

O primeiro dispositivo legal a tratar do ensino religioso no Brasil, a Lei de 15 de Outubro de 1827, trouxe dispositivos para a criação de escolas, regulamentação do ensino e dispôs sobre o ensino religioso em seu artigo 6º:

Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática de língua nacional, e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil.⁴⁴

Em 1889, com o início do período republicano, houve o distanciamento da relação Igreja–Estado. Emmerick afirma que houve tentativa da Igreja Católica para que a Constituição de 1891 incorporasse os valores católicos⁴⁵. Com a promulgação da Constituição de 1891, conforme afirma Esquivel, citado por Emmerick “... houve a rejeição de qualquer união entre o poder civil e o poder religioso, pondo fim, desta forma, ao Regime do Padroado e instaurando-se um novo regime, o da separação Igreja/Estado.”⁴⁶ Sobre o ensino religioso, a Constituição de 1891 trouxe a disposição de que o ensino ministrado nos estabelecimento público deveria ser leigo.⁴⁷

Embora a Constituição de 1891 tenha feito separação entre o secular e o sagrado se distanciando das constituições passadas e trazendo laicidade ao Estado, com o passar dos anos e com advento de novas constituições, a aproximação entre Igreja e Estado, não mais de força precipuamente interventora, como na época do padroado, se deu de forma mais sutil, como na Constituição de 1934, por exemplo, trazendo a possibilidade de ensino religioso às escolas públicas ao dispor que ele seria de frequência facultativa e também: “ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.”⁴⁸

⁴⁴BRASIL. Lei de 15 de Outubro de 1827. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm. Acesso em 01 novembro.2019

⁴⁵ EMMERICK, op. Cit.

⁴⁶ Ibid.

⁴⁷ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de Fevereiro de 1891). op. Cit.

⁴⁸ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 28 agosto. 2019.

Assim, verificamos que o afastamento de Estado e Igreja, trazido pela república, não se demonstrou absoluto e foi mitigado pelas disposições da Era Getúlio Vargas com o advento da nova Constituição.

Em 1942, o decreto 4.244 estabeleceu em seu artigo 21, que o ensino religioso se constituía como: “parte integrante da educação adolescência sendo lícito aos estabelecimentos de ensino secundário incluí-lo nos estudos do primeiro e segundo ciclos e que os programas de ensino de religião seriam fixados pela autoridade eclesiástica.”⁴⁹.

Já a Constituição de 1946, no capítulo referente a Educação e Cultura, em seu artigo 168, inciso V, trouxe a possibilidade de ensino religioso ao estabelecer sobre o ensino religioso: “constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável”.⁵⁰

A primeira versão da Lei de Diretrizes e bases da educação, datada de 1961 ao tratar do ensino religioso, estabeleceu que este seria de matrícula facultativa, de acordo com a confissão religiosa do aluno e sua ministração ocorreria sem ônus para o Estado⁵¹.

A Constituição de 1967, na vigência da ditadura militar, em seu artigo 168, parágrafo 3º- IV, estabeleceu que: “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.”⁵² Caetano e Oliveira, sobre o ensino religioso na constituição de 1967 estabelecem que devido à lei 5692/71 e a consequente imposição do ensino de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira, não havia espaço para a ministração do Ensino Religioso.⁵³

Neste ínterim, é publicado pelo Conselho Federal de Educação em 1977 o Parecer 570 para orientar sobre a obrigatoriedade dos componentes curriculares trazidos pela lei 5692/71 e o ensino religioso. Caetano e Oliveira discorrem sobre o parecer 570/77 da seguinte forma:

Esse documento normativo, ao tratar do Ensino Religioso, ressaltou aspectos importantes que fundamentam os objetivos dessa disciplina na escola, sua importância para a formação integral do aluno, retomou a liberdade de escolha que fica assegurada pela matrícula facultativa ao aluno, a oferta desse ensino em vários credos e atribuiu

⁴⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 4.244, de 9 de Abril de 1942. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-4244-9-abril-1942-414155-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 01 novembro .2019

⁵⁰ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 02. Novembro. 2019

⁵¹ BRASIL. Lei Nº 4.024/61. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em 02. Novembro. 2019

⁵² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 02. novembro .2019

⁵³ CAETANO; OLIVEIRA, op. Cit.

às autoridades religiosas o estabelecimento dos objetivos e conteúdos da disciplina em apreço. Existe nessa legislação uma questão contraditória, pelo fato de delegar às Igrejas a supervisão e o planejamento das atividades do Ensino Religioso, dando-lhes liberdade de atuarem, independentemente dos sistemas de ensino, apesar de ele estar integrado aos mesmos. Além disso, corria-se o risco de organizar um Ensino Religioso, sem ter uma preocupação com a formação integral dos educandos e sem abertura para o diálogo religioso.⁵⁴

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 210, estabelece em seu parágrafo primeiro que: “O ensino religioso, de maneira facultativa, constituirá dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”⁵⁵. Já o artigo 33 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e bases da educação) permite que os sistemas de ensino ouçam as diferentes denominações religiosas para a definição dos conteúdos do ensino religioso⁵⁶. Por outro lado, o acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, ratificado pelo decreto 7.107/10, permite o ensino confessional ao especificar no § 1º do artigo 11 que o ensino católico e também de outras confissões constitui disciplina que deve ser ministrada nos horários normais no ensino fundamental das escolas públicas.⁵⁷

Levando em consideração os diplomas abordados, é possível perceber que o caráter do ensino religioso, abordado no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 88, no artigo 33 da Lei de Diretrizes e bases da educação e também através do decreto 7.107/10, possui mais de uma abordagem, podendo ou não ser dotado de confessionalidade.

4.1 AS ABORDAGENS DO ENSINO RELIGIOSO

O ensino religioso possui diversas abordagens. Os diferentes modelos se traduzem pela forma com que a relação com a religião é retratada. Os teóricos e estudiosos da Ciência da Religião destacam três modelos: o ensino confessional, o ensino não-confessional e o ensino interconfessional⁵⁸.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ BRASIL, Constituição 1988. op. Cit.

⁵⁶ BRASIL. Lei No 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em 29 outubro. 2019.

⁵⁷ BRASIL. Decreto No 7.107, De 11 de fevereiro de 2010. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em 29 outubro. 2019.

⁵⁸ Conforme exemplifica Barbosa sobre a obra de Décio Passos: “Entende-se, grosso modo, a proposta de Passos da seguinte forma: o primeiro modelo é o catequético, que tem como pano de fundo o proselitismo, isto é, o ensinamento de uma determinada doutrina. É o modelo mais antigo e se relaciona ao contexto em que a religião era hegemônica na sociedade. O segundo modelo é o teológico, que segue uma perspectiva ecumênica e cujo objetivo é promover o diálogo entre as religiões cristãs e se fundamenta numa sociedade plural e secularizada com bases antropológicas. E, por fim, tem-se o modelo das Ciências da Religião, que também é chamado por outros autores de fenomenológico. Esse modelo não está vinculado a nenhuma religião específica, e sua abordagem segue uma perspectiva antropológica e sociocultural, que recebe das Ciências da Religião o seu referencial teórico e metodológico para o estudo e o ensino da religião” (BARBOSA, Roseane do Socorro Gomes. **Relegens Thréskeia estudos e pesquisa em religião** v.2, n.1, p.71-85, 2013. Disponível em:

Por ensino confessional, entende-se aquele realizado em consonância aos dogmas de uma determinada religião, geralmente por algum representante religioso em detrimento das demais religiões. Já o ensino interconfessional reúne o conteúdo de diversas religiões com poder de decisão sobre a elaboração do programa educacional como dispõe o artigo 33 da Lei de Diretrizes e bases da educação:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - Confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - Interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.⁵⁹

O ensino não-confessional estaria ligado à ciência da religião e mais próximo da antropologia, sociologia e história, sem vínculo ao ensino de práticas e dogmas de determinada religião. Tratada como Fenomenologia da Religião, como exemplifica Almeida, estuda: “o sentido das expressões religiosas no seu contexto específico, sua estrutura e coerência, ou seja, sua morfologia, sua dinâmica, ou seja, seu desenvolvimento, afirmação, divisões, etc.”⁶⁰

Com base nos conceitos apresentados, será discutida a confessionalidade no ensino religioso nas escolas públicas. A análise procura estudar a ponderação que deve ser realizada quando o direito fundamental à liberdade religiosa esbarra na laicidade do Estado.

5 A LAICIDADE DO ESTADO NO ENSINO RELIGIOSO SOB A ÓTICA DA ADI 4439

Como exposto anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta possibilidades de confessionalidade e interconfessionalidade ao ensino religioso. Este tema, vem sendo discutido no âmbito jurídico e educacional desde antes do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439/DF impetrada pela Procuradoria Geral da República com o fim de tornar inconstitucional a interpretação de previsão de ensino religioso confessional e interconfessional nas escolas públicas brasileiras. A ADI tinha por fim que o artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que o artigo 11 do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé fossem interpretados conforme a constituição, tornando o ensino religioso confessional,

<https://revistas.ufpr.br/relegens/article/view/32675> Acesso em 02 outubro. 2019.)

⁵⁹ BRASIL. Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em 29 outubro. 2019.

⁶⁰ ALMEIDA, Débora Vasti Colombani Bispo de. **Ensino Religioso ou ensino sobre religiões?**. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/2000/1/CRE%20-%20Debora%20Vasti%20C%20B%20Almeida.pdf>. Acesso em. 02 novembro. 2019.

interconfessional e a contratação de professores que fossem representantes religiosos prática não permitida no ensino público.

Importante ressaltar que embora tenha havido decisão da constitucionalidade do ensino confessional e interconfessional, a decisão não foi unânime. Cinco ministros em seus votos entenderam que não há possibilidade de ministração deste tipo de ensino em escolas públicas.

A própria ação de inconstitucionalidade impetrada pela Procuradoria Geral da República não pretendeu atacar o ensino de religiões. O entendimento foi de que o ensino religioso confessional e interconfessional não poderia ser ministrado pelo Estado:

A tese a ser aqui desenvolvida é a de que a única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro com o ensino religioso nas escolas públicas é através da adoção do modelo não-confessional, em que o conteúdo programático da disciplina consiste na exposição das doutrinas, das práticas, da história e dimensões sociais das diferentes religiões - bem como de posições não -religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo - sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores.⁶¹

No julgamento, presidido pela Ministra Carmen Lúcia, a decisão do STF foi pela improcedência do pedido da Procuradoria. Votaram pela improcedência os ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Carmen Lúcia. Pela procedência do pedido votaram: Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello, Luiz Fux e o relator Luís Roberto Barroso. Nos votos contrários ao pedido da Procuradoria, tem-se a ideia de que pela faculdade do ensino religioso, não haveria que se falar em imposição estatal. Foi levantado também o pressuposto de que a laicidade do estado não pode ter por fim a extinção das religiões, da mesma forma em que a cessão do espaço público não macularia a neutralidade Estatal e não atingiria a separação entre Igreja e Estado. Em seu voto o Ministro Dias Toffoli dispôs:

O reconhecimento da laicidade e da liberdade de crença não podem tornar letra morta a previsão constitucional de que deve haver nas escolas públicas ensino religioso. De outra banda, o cumprimento da referida previsão não pode acarretar o afastamento do caráter laico do Estado brasileiro e da proteção da liberdade de crença. Exatamente para harmonizar essas disposições constitucionais é que foi facultada a matrícula na mencionada disciplina.⁶²

Em contrapartida, nos votos a favor, concordando com o pedido da PGR, demonstrou-se a ideia de que a cessão do espaço público, o vínculo que seria formado na contraprestação pecuniária ao representante da religião que seria ensinada, bem como a impossibilidade do

⁶¹ BRASIL. Procuradoria Geral da República. **ADI 4439**. MPF Ministério Público Federal. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADI%204439.pdf/view. Acesso em 03 novembro. 2019.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4439**. Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/10/art20171004-03.pdf>. Acesso em 03 novembro. 2019.

Estado em constituir representantes de todas as religiões para o ensino, atacariam a laicidade do estado. Em seu voto, o ministro Luís Roberto Barroso dispôs:

Os modelos confessionais e interconfessionais de ensino religioso são, no entanto, incompatíveis com a exigência de separação formal entre o Estado e as religiões. Quando se permite que alunos recebam instrução religiosa de uma ou de várias religiões dentro das escolas públicas, torna-se inevitável a identificação institucional entre o Estado, que oferece o espaço público da sala de aula durante o período letivo, e as confissões, que definem os conteúdos a serem transmitidos. A violação à separação formal fica ainda mais nítida nos casos em que se exige que os professores da disciplina sejam representantes religiosos ou pessoas credenciadas por Igrejas e, ao mesmo tempo, se admite que sejam remunerados pelo Estado, em contrariedade à vedação expressa do art. 19, I da Constituição.⁶³

Antes do julgamento em plenário da ADI 4439, em audiência pública realizada em 2015 com representantes de diversas religiões no país, a maioria dos 31 participantes concordou com a procedência do pedido realizado pela Procuradoria através da ADI 4439 para que houvesse proibição das modalidades confessionais no ensino religioso em escolas públicas⁶⁴.

Em consonância, Luiz Antônio Cunha afirma que há um proselitismo por atacado, no sentido de que nos livros de educação religiosa, mesmo nos ditos não confessionais, há a tendência em favorecer as religiões cristãs e desfavorecer as religiões de matriz africana e a opção de não se ter religião.⁶⁵

No mesmo sentido, o Observatório da Laicidade na Educação defende que a religião não deve ser disciplina integrante do currículo escolar, sendo dever de uma escola laica respeitar a religião dos alunos sem incorporá-la ao ensino nas escolas⁶⁶. Por conseguinte, a Base Curricular Comum, publicada em 2018, após a decisão do STF pela improcedência do pedido da ADI 4439, trazendo os paradigmas para o Ensino Religioso, dispôs que sua finalidade pedagógica não é a confessionalidade:

O conhecimento religioso, objeto da área de Ensino Religioso, é produzido no âmbito das diferentes áreas do conhecimento científico das Ciências Humanas e Sociais, notadamente da(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões). Essas Ciências investigam a

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4439**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-vers%C3%A3o-final.pdf>. Acesso em 03 novembro. 2019.

⁶⁴ “Ao todo, 31 representantes de entidades representativas da opinião pública e das crenças religiosas defenderam os seus pontos de vista – a grande maioria na linha da PGR, contra qualquer posição doutrinária ou confessional vinculada ao ensino religioso, que deve ser ministrado nas escolas públicas, apenas, num contexto histórico e “multiconfessional”. (CARNEIRO, Luiz Orlando. Audiência pública termina com maioria contra ensino religioso confessional. **Ayres Britto Consultoria Jurídica e Advocacia**. Disponível em: <https://www.ayresbritto.com.br/audiencia-publica-termina-com-maioria-contra-ensino-religioso-confessional/>. Acesso em 09. Novembro. 2019.)

⁶⁵ CUNHA, Luiz Antônio. Três décadas de conflitos em torno do ensino público: laico ou religioso? **Educação & Sociedade**, ISSN 0101-7330, vol.39, n.145, p.890-907, 14 nov. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v39n145/1678-4626-es-es0101-73302018196128.pdf>. Acesso em 03 novembro. 2019.

⁶⁶ O que é a escola pública laica? **Observatório da Laicidade na Educação**. Disponível em: <http://ole.uff.br/2019/05/30/o-que-e-a-escola-publica-laica/>. Acesso em 03 novembro. 2019.

manifestação dos fenômenos religiosos em diferentes culturas e sociedades enquanto um dos bens simbólicos resultantes da busca humana por respostas aos enigmas do mundo, da vida e da morte. De modo singular, complexo e diverso, esses fenômenos alicerçaram distintos sentidos e significados de vida e diversas ideias de divindade(s), em torno dos quais se organizaram cosmovisões, linguagens, saberes, crenças, mitologias, narrativas, textos, símbolos, ritos, doutrinas, tradições, movimentos, práticas e princípios éticos e morais. Os fenômenos religiosos em suas múltiplas manifestações são parte integrante do substrato cultural da humanidade. Cabe ao Ensino Religioso tratar os conhecimentos religiosos a partir de pressupostos éticos e científicos, sem privilégio de nenhuma crença ou convicção. Isso implica abordar esses conhecimentos com base nas diversas culturas e tradições religiosas, sem desconsiderar a existência de filosofias seculares de vida.⁶⁷

Percebe-se, portanto, que os movimentos educacionais caminham no sentido contrário à decisão do STF, mais para perto do ensino da Ciência da Religião, se afastando do ensino religioso confessional. Neste sentido o editorial da Revista Senso, dedicada ao senso religioso contemporâneo discorre:

Em um país conservador, com crescente intolerância religiosa, a autorização de ensino religioso confessional nas escolas públicas é como, novamente, dar voz à colonização e marginalizar expressões de fé não hegemônicas no Brasil. O ensino de uma confissão religiosa na escola pública, enfraquece as lutas dos povos indígenas e de terreiros, as pesquisas acerca do senso religioso brasileiro, enfraquece a democracia, já tão combatida em tempos de crise política. Mais um direito é retirado do povo, supostamente em nome da laicidade⁶⁸

A falta de unanimidade não ficou restrita ao plenário. Na contramão da decisão do STF a favor da confessionalidade, juristas se posicionaram contra a decisão. Eloísa Machado, se referiu à decisão da seguinte forma:

A decisão do STF é um grande retrocesso. Toda uma pauta liberal e progressista que vem sofrendo investidas conservadoras no legislativo e no executivo e que ainda aguarda posição do STF fica em suspenso: de código florestal a direito mudança de registro civil das trans. Assumir a confessionalidade do ensino, além afetar profundamente a lógica do que deve ser a educação pública, laica e inclusiva, abre espaço para uma infinidade de outros problemas. É inadmissível, por exemplo, que os escassos recursos públicos sustentem a doutrinação religiosa nas escolas. Mas o STF não se pronunciou sobre isso.⁶⁹

Da mesma forma, Alexandre Melo Franco Bahia se manifestou contra a decisão:

A decisão do STF afirmando que o Estado Brasileiro deve custear um Ensino Religioso “Confessional Pluralista” ofende a tantas ordens diferentes do Direito que fica difícil definir por onde começar. Como um Estado Laico pode atuar de forma Confessional? Em que mundo isso faz sentido? Ainda que a maioria queira dizer que

⁶⁷ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Base Nacional Comum Curricular**. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em 03 novembro. 2019.

⁶⁸ PAÍS laico? Para quem? Perigos de um Ensino Religioso Confessional na escola pública. **Revista Senso**. 2017. Disponível em: <https://revistasenso.com.br/2017/09/28/pais-laico-para-quem-perigos-de-um-ensino-religioso-confessional-na-escola-publica/>. Acesso em 03 novembro. 2019

⁶⁹ MACHADO, Eloísa. “Trevas”. Juristas comentam decisão do STF em autorizar o ensino público religioso. [Entrevista concedida ao site Justificando]. **Justificando**, 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/09/27/trevas-juristas-comentam-decisao-do-stf-em-autorizar-o-ensino-publico-religioso/>. Acesso em 03 novembro. 2019.

esse ensino deve ser “pluralista”, ou eles são muito “inocentes” – e não sabem do que é o ensino religioso na maioria das escolas públicas do país, ou estão assumindo estarem prontos para receberem centenas de pedidos de Reclamação contra – o que acontece todos os dias e agora só vai piorar – o proselitismo fundamentalista e, claro, nada plural, que é feito em escolas públicas todos os dias.⁷⁰

Ao se abordar a confessionalidade, como estabeleceu Bahia, esbarramos no proselitismo e na intolerância religiosa, problemas recorrentes nas escolas públicas. Por exemplo, a Apelação 1005816-02.2017.8.26.0114, julgada em 2019 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre caso de ensino confessional obrigatório ministrado em turma do ensino fundamental de escola pública do estado de São Paulo⁷¹.

Assim sendo, diante dos aspectos observados, há na sociedade Brasileira diferentes interpretações do que poderia contrariar a laicidade do estado, bem como dos limites da liberdade religiosa.

No Rio de Janeiro, a lei 3459/00 que trata sobre o ensino religioso confessional nas escolas públicas estabelece que o conteúdo do ensino religioso será de atribuição das autoridades religiosas, que o Estado deverá apoiar tal escolha de conteúdo e que a remuneração dos professores será realizada pelo Estado⁷², contrariando desta forma o artigo 19 da Constituição de 88 sobre vedação à subvenção das religiões. A lei 3459/00 não traz opções ao aluno que se esquivar da participação das aulas religiosas. Porém, tramita na ALERJ o projeto

⁷⁰ BAHIA, Alexandre Melo Franco. “Trevas”. Juristas comentam decisão do STF em autorizar o ensino público religioso. [Entrevista concedida ao site Justificando]. **Justificando**, 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/09/27/trevas-juristas-comentam-decisao-do-stf-em-autorizar-o-ensino-publico-religioso/>. Acesso em 03 novembro. 2019.

⁷¹ APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Realização de oração em sala de aula em escola pública e anotação de versículos nos cadernos dos alunos – O ensino religioso confessional nas escolas públicas é permitido, desde que seja de matrícula facultativa – Precedente do C. STF no julgamento da ADI 4.439/DF – Respeito ao binômio da laicidade do estado e liberdade religiosa – Instituição de ensino pública que não pode adotar vertente religiosa de forma institucional e obrigatória, ainda que não oficialmente, especialmente em aulas sem conteúdo religioso – Criança que não deve se ver obrigada a permanecer em ambiente religioso com o qual não se identifica ou compactua - Responsabilidade civil caracterizada – Direção e coordenação da escola que tinham conhecimento da prática - Omissão quanto ao dever de orientação dos professores e fiscalização – Art. 37, § 6º, da Constituição Federal – Danos morais demonstrados - Ilegitimidade passiva do agente público para responder diretamente perante o particular lesado – Dupla garantia decorrente do princípio da impessoalidade – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal – Redução do valor fixado a título de danos morais para R\$ 8.000,00 – Agressão verbal e ofensas alegadamente proferidas por professora de escola estadual à aluna do ensino fundamental não comprovadas - Correção monetária – IPCA – Juros moratórios – Lei 11.960/09 – Danos materiais decorrentes de honorários advocatícios contratuais – Impossibilidade de ressarcimento pela parte contrária – Relação pessoal e voluntária entre advogado e cliente que não pode ser custeada pela parte adversa – Normas processuais que impõem apenas o pagamento de honorários sucumbenciais – Precedentes – Sentença parcialmente reformada - Recurso das autoras improvido - Recurso fazendbriio parcialmente provido - Ilegitimidade passiva do agente público (professora) reconhecida. (TJ-SP. APELAÇÃO: 10058160220178260114 SP 1005816-02.2017.8.26.0114. Relator: Maria Laura Tavares. DJE 12/02/2019. **JUSBRASIL**. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/674733815/apelacao-apl-10058160220178260114-sp-1005816-0220178260114/inteiro-teor-674733906?ref=serp>. Acesso em: 03 novembro. 2019.)

⁷² BRASIL. Lei 3459/00. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/136999/lei-3459-00>. Acesso em 09 Novembro. 2019

de lei 3521/2017⁷³, já aprovado em plenário, de autoria no deputado Carlos Minc, para que sejam oferecidas aulas de reforço escolar das matérias de português e matemática para os alunos que não quiserem participar das aulas de ensino religioso. O projeto também aborda a aquisição de material didático de conteúdo religioso, que não deverá ser custeado pelo Estado.

Também no Rio de Janeiro no ano de 2018, importante ressaltar, houve um aumento de 51% nos casos de intolerância religiosa. Em 2019, de janeiro a agosto, houve um aumento de 120% de ataques a terreiros em relação ao mesmo período do ano anterior⁷⁴. Andrade e Barcellos, ao tratarem da intolerância religiosa no âmbito escolar, estabelecem que atualmente “em sociedades multiculturais e marcadas pelo preconceito e pela discriminação de vários tipos (racismo, sexismo, xenofobia, homofobia, intolerância religiosa), a tolerância com o diferente apresenta-se como uma agenda mínima, urgente e extremamente necessária.”⁷⁵. Desta forma há de se pesar a adoção de um modelo confessional frente a uma sociedade em que os casos de intolerância religiosa tem aumentado consideravelmente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade religiosa, com a primeira geração dos direitos fundamentais, veio de encontro a necessidade de limitação do poder estatal para que, em um primeiro momento, não houvesse frustração à manifestação religiosa.

Blancarte estabelece que o Estado laico foi a primeira organização política que garantiu as liberdades religiosas e que desta forma, garante que os cidadãos possam se expressar tanto na esfera civil quanto na esfera religiosa⁷⁶.

Importante ressaltar que o estabelecimento de um Estado laico não significa combate às religiões, significa, conforme explica Blancarte “um regime social de convivência, cujas instituições políticas estão legitimadas principalmente pela soberania popular e não mais por elementos religiosos.”⁷⁷

⁷³ RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei N° 3521/2017**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/1061f759d97a6b24832566ec0018d832/c2f9d3bc2c45a521832581b5007406b9?OpenDocument&Start=1.1.1.26&ExpandView>. Acesso em 09 Novembro. 2019.

⁷⁴ PRECONCEITO de fé. A escalada do racismo religioso no Rio. **brasil 247**. Disponível em: <https://www.brasil247.com/oasis/preconceito-de-fe-a-escalada-do-racismo-religioso-no-rio>. Acesso em 09. Novembro. 2019.

⁷⁵ ANDRADE, Marcelo; BARCELLOS, Jocymar. A Religião Entra na Escola Pública: Uma Análise da Intolerância Religiosa na Escola. **Universidade Estadual do Ceará**. Disponível em: <http://www.uece.br/endipe2014/ebooks/livro3/88%20a%20religi%3%83o%20entra%20na%20escola%20p%3%9ablica%20uma%20an%c3%81lise%20da%20intoler%c3%82ncia%20religiosa%20na%20escola.pdf>. Acesso em 09. Novembro. 2019

⁷⁶ BLANCARTE, Roberto; LOREA, Roberto Arriada (org.). op.Cit. p.29

⁷⁷ Ibid. p.29

Embora exista o dever do estado em permitir que as religiões se estabeleçam, permitir que representantes religiosos sejam remunerados com o dinheiro público e que em nome do Estado ensinem suas religiões nas escolas públicas para alunos do ensino fundamental, contraria a luta histórica por neutralidade religiosa e extrapola os limites constitucionais estabelecidos para definição da laicidade estatal.

Da mesma forma, se faz difícil estabelecer a obrigatoriedade do ensino religioso no ensino fundamental ao mesmo tempo em que é garantida a faculdade de participação. Maria Beatriz Luce, afirma que por vezes as escolas não informam que a aula de ensino religioso é opcional⁷⁸. Ainda persiste em algumas escolas a imposição judaico-cristã, como observado no julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo visto no capítulo anterior. Há ainda outro ponto a ser levantado; o de não haver professores disponíveis aos alunos que escolherem não participar das aulas.

Silva afirma que “...a liberdade religiosa – como outros direitos fundamentais - não é absoluta⁷⁹”. Portanto, não há que se falar em ataque à liberdade religiosa na vedação do ensino confessional nas escolas públicas. Silva também estabelece que para harmonia do ensino religioso e da laicidade do Estado “é necessário adotar um modelo absolutamente não confessional de ensino, em que as crianças tenham contato com diferentes histórias, culturas e práticas religiosas”⁸⁰.

O tema em voga carece de discussão não apenas no campo jurídico, mas também nos demais setores da sociedade, sobretudo no campo educacional. A respeito do tema, como exemplo, destacam-se os projetos PL 943/2015⁸¹ e PL 9208/2017⁸² para alteração Lei 9.394/96, de autoria dos deputados Alfredo Kaefer e Jean Wyllys, respectivamente, que tramitam na câmara dos deputados. Os projetos, antagônicos, refletem a polarização política da sociedade atual. Enquanto o projeto PL 943/20 tem por objetivo a obrigatoriedade do ensino da Bíblia nos

⁷⁸ LUCE, Maria Beatriz. Governo Bolsonaro atualiza discussão sobre educação e religião no Brasil. [Entrevista concedida ao site humanista]. **Humanista**, 2019. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2019/01/10/governo-bolsonaro-atualiza-discussao-sobre-educacao-e-religiao/>. Acesso em 09 Novembro.2019.

⁷⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. Material sobre a audiência pública no stf. **Observatório da Laicidade na Educação**. Disponível em: <http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/600/2019/06/Amicus-DH.pdf> . Acesso em 09. Novembro. 2019.

⁸⁰ Ibid.

⁸¹ PL 943/2015. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1190656>. Acesso em 09 Novembro. 2019.

⁸² PL 9208/2017. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2163643&fbclid=IwAR16kV1QX5GMQvgRBXQ9ZoKTdC-K5_zM37jYiYs7DLB-EDW0Ba7AOnxgDw. Acesso em 09 Novembro. 2019.

ensinos fundamental e médio da educação básica, o projeto 9208/2017 visa tratar o ensino religioso sob o caráter exclusivamente não confessional.

Conforme estabelece Sarmento, a laicidade é indispensável para um tratamento igualitário a todos os cidadãos, e qualquer aval do Estado à determinada religião, provocará nas demais religiões tratamento desfavorecido⁸³. Assim sendo, a falta de representatividade de professores de confessionalidades distintas, de acordo com os diversos credos existentes, infringe os princípios constitucionais uma vez que não há possibilidade de abarcar em sala, aulas confessionais de todas as religiões. No mesmo sentido, a cessão do espaço público e a remuneração de professores que ministram aulas religiosas confessionais em escolas públicas maculam a laicidade do Estado por haver interferência religiosa em questão pública e por haver prestação onerosa em favor de religião determinada.

Em vista dos argumentos apresentados, partindo do princípio do pluralismo de ideias que deve estar presente na ministração do ensino, conforme estabelece o artigo 206, inciso III, da Constituição Federal⁸⁴ e levando em consideração a multiculturalidade presente na formação brasileira, não há Estado laico quando existem privilégios a certas religiões em detrimento de outras, da mesma forma que não há tratamento igualitário se falta espaço de representatividade aos diversos credos religiosos como ocorre na adoção do ensino religioso confessional nas escolas públicas.

7 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Débora Vasti Colombani Bispo de. **Ensino Religioso ou ensino sobre religiões?**. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/2000/1/CRE%20-%20Debora%20Vasti%20C%20B%20Almeida.pdf>.

ANDRADE, Marcelo; BARCELLOS, Jocymar. A Religião Entra na Escola Pública: Uma Análise da Intolerância Religiosa na Escola. **Universidade Estadual do Ceará**. Disponível em: <http://www.uece.br/endipe2014/ebooks/livro3/88%20a%20religi%3%83o%20entra%20na%20escola%20p%3%9ablica%20uma%20an%3%81lise%20da%20intoler%3%82ncia%20religiosa%20na%20escola.pdf>

AZEVEDO, Reinaldo. O IBGE e a religião — Cristãos são 86,8% do Brasil; católicos caem para 64,6%; evangélicos já são 22,2%. **Veja**. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-ibge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-catolicos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2/>.

⁸³ SARMENTO, Daniel; LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em Defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 192

⁸⁴ BRASIL, Constituição 1988. op. Cit.

BAHIA, Alexandre Melo Franco. “Trevas”. Juristas comentam decisão do STF em autorizar o ensino público religioso. [Entrevista concedida ao site Justificando]. **Justificando**, 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/09/27/trevas-juristas-comentam-decisao-do-stf-em-autorizar-o-ensino-publico-religioso/>.

BARBOSA, Roseane do Socorro Gomes. **Relegens Thréskeia estudos e pesquisa em religião** v.2, n.1, p.71-85, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/relegens/article/view/32675>

BRASIL, **Constituição 1988**. Brasília. Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de Fevereiro de 1891). **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm.

BRASIL. Constituição Federal 1824. **Diário Oficial da União**. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.244, de 9 de Abril de 1942. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4244-9-abril-1942-414155-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em 29 outubro. 2019.

BRASIL. Decreto no 119-a, de 7 de janeiro de 1890. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm.

BRASIL. Decreto No 7.107, De 11 de fevereiro de 2010. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm.

BRASIL. Lei 3459/00. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/136999/lei-3459-00>.

BRASIL. Lei de 15 de Outubro de 1827. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm.

BRASIL. Lei Nº 4.024/61. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>

BRASIL. Lei No 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm.

BRASIL. Procuradoria Geral Da República. **ADI 4439**. MPF Ministério Público Federal. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADI%204439.pdf/view.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4439**. Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/10/art20171004-03.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4439**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-vers%C3%A3o-final.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 22164**, Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação., 2018.

CAETANO, Maria Cristina; OLIVEIRA, Maria Auxiliadora Monteiro. Ensino Religioso: sua trajetória na educação brasileira. **Sociedade Brasileira de História da Educação**. Disponível em: <http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe4/individuais-e-co-autorais-eixo01.htm>

CARNEIRO, Luiz Orlando. Audiência pública termina com maioria contra ensino religioso confessional. **Ayres Britto Consultoria Jurídica e Advocacia**. Disponível em: <https://www.ayresbritto.com.br/audiencia-publica-termina-com-maioria-contra-ensino-religioso-confessional/>.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.20, n191, p.168, Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf?sequence=1>

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. **Senado Federal**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSTITUIÇÃO dos Estados Unidos da América. **Uel**. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>.

CUNHA, Luiz Antônio. **Educação & Sociedade**, ISSN 0101-7330, vol.39, n.145, p.890-907, 14 nov. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v39n145/1678-4626-es-es0101-73302018196128.pdf>.

DECLARAÇÃO de direitos do bom povo de Virgínia - 1776. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>.

DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão – 1789. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>.

EMMERICK, Rulian. As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. **Sexualidad, Salud y Sociedad**. ISSN 1984-6487, n. 5, p.144-172, 2010. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/823>.

FIGUEIREDO, Ivanilda. **Direitos Humanos e Estado Laico**. Brasília: Terra de Direitos, 2016.

LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em Defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LUCE, Maria Beatriz. Governo Bolsonaro atualiza discussão sobre educação e religião no Brasil. [Entrevista concedida ao site humanista]. **Humanista**, 2019. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2019/01/10/governo-bolsonaro-atualiza-discussao-sobre-educacao-e-religiao/>

MACHADO, Eloísa. “Trevas”. Juristas comentam decisão do STF em autorizar o ensino público religioso. [Entrevista concedida ao site Justificando]. **Justificando**, 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/09/27/trevas-juristas-comentam-decisao-do-stf-em-autorizar-o-ensino-publico-religioso/>.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Série IDP - Linha Doutrina - Curso de direito constitucional**. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

MINARDI, Fabio Freitas. Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana e a Aplicação da Teoria da Eficácia Horizontal. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, ISSN 1982-0496, v. 4, 2018.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Base Nacional Comum Curricular**. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518-versaofinal_site.pdf

MORAIS, Marcio Eduardo Pedrosa. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 18 – jul./dez. 2011**. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-225-Artigo_Marcio_Eduardo_Pedrosa_Morais_\(Religiao_e_Direitos_Fundamentais_o_Principio_da_Liberdade_Religiosa\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-225-Artigo_Marcio_Eduardo_Pedrosa_Morais_(Religiao_e_Direitos_Fundamentais_o_Principio_da_Liberdade_Religiosa).pdf).

O que é a escola pública laica? **Observatório da Laicidade na Educação**. Disponível em: <http://ole.uff.br/2019/05/30/o-que-e-a-escola-publica-laica/>.

PAÍS laico? Para quem? Perigos de um Ensino Religioso Confessional na escola pública. **Revista Senso**. 2017. Disponível em: <https://revistasenso.com.br/2017/09/28/pais-laico-para-quem-perigos-de-um-ensino-religioso-confessional-na-escola-publica/>.

PIOVESAN, Flávia. 29/11/2012 – Estado laico e liberdade religiosa, por Flávia Piovesan. **Agência Patrícia Galvão**. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/diversas/mulheres-de-olho-antigo/29112012-estado-laico-e-liberdade-religiosa-por-flavia-piovesan/>.

PL 9208/2017. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2163643&fbclid=IwAR16kV1QX5GMQvgRBXQ9ZoKTdC-K5_zM37jYiYs7DLB-EDW0Ba7AOnxgDw.

PL 943/2015. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1190656>.

PRECONCEITO de fé. A escalada do racismo religioso no Rio. **brasil 247**. Disponível em: <https://www.brasil247.com/oasis/preconceito-de-fe-a-escalada-do-racismo-religioso-no-rio>.

RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei Nº 3521/2017**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/1061f759d97a6b24832566ec0018d832/c2f9d3bc2c45a521832581b5007406b9?OpenDocument&Start=1.1.1.26&ExpandView>.

SILVA, Diogo Bacha. Laicidade e Estado democrático de direito: sobre a relação entre direito, religião e o agir prático. **Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ**, n. 31, p.69 - 85, jun. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/16725>

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros., 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. Material sobre a audiência pública no stf. **Observatório da Laicidade na Educação**. Disponível em: <http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/600/2019/06/Amicus-DH.pdf>.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva., 2012.

TJ-SP. APELAÇÃO: 10058160220178260114 SP 1005816-02.2017.8.26.0114. Relator: Maria Laura Tavares. DJE 12/02/2019. **JUSBRASIL**. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/674733815/apelacao-apl-10058160220178260114-sp-1005816-0220178260114/inteiro-teor-674733906?ref=serp>.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação., 2019.